



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT  
PAUTA DO DIA 14/08/2015 - 10 horas

## PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão
- Apresentação das matérias do expediente
- Leitura da Ata da Sessão Extraordinária anterior.

## GRANDE EXPEDIENTE

- Ordem do Dia

Projeto de Lei nº 043/2015  
Regime de Urgência

### Autoria do Poder Executivo

Institui o Programa de Parcerias Público - Privadas do Município de Sinop, e dá outras providências.

1ª e única votação

Projeto de Lei nº 045/2015  
Regime de Urgência

### Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei nº 2036/2014, de 16 de setembro de 2014, e dá outras providências.

1ª e única votação

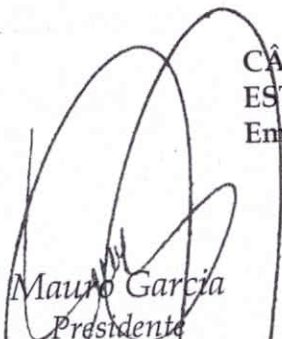
Projeto de Lei nº 046/2015  
Regime de Urgência

### Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.440.697,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil e seiscentos e noventa e sete reais) e dá outras providências.

1ª e única votação

- Encerramento da Sessão.

  
Mauro Garcia  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 13 de agosto de 2015.

  
Edilson Rocha Ribeiro  
1º Secretário



PREFEITURA DE  
**SINOP**

**PROJETO DE LEI Nº. 043/2015**

**DATA:** 10 de agosto de 2015

**SÚMULA:** Institui o Programa de Parcerias Público – Privadas do Município de Sinop, e dá outras providências.

**REGIME DE URGÊNCIA**

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Sinop, de sua Administração Direta e Indireta, autárquica e fundacional, o Programa de Parcerias Público – Privadas – PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem estar coletivo.

Art. 2º. A Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§1º. Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.978/95, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 11.079/2004, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 3º. A PPP observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta e indireta;

III – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV – indelegabilidade das funções política, normativa, controladora, fiscalizadora do exercício do poder de polícia, de regulação e outras atividades exclusivas do poder público;

V- universalização do acesso a bens e serviços essenciais;



- VI – transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;
- VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VIII – responsabilidade social e ambiental;
- IX – repartição objetiva de risco entre as partes;
- X – qualidade e continuidade na prestação dos serviços, objeto da parceria.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei são atividades de interesse público suscetíveis de delegação àquelas inerentes da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, tais como a gestão e prestação de serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para cuja efetivação existe interesse de colaboração da iniciativa privada.

Art. 4º. Podem ser objeto de parceria público – privada:

I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública;

II – o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não de execução de obra pública;

III – a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens ou equipamentos ou empreendimento público, terminais e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União, ou de outro ente federado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;

IV – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

Art. 5º. São instrumentos para a execução do Programa de Parcerias Público-Privadas:

I – a garantia à iniciativa privada do direito de propor à Administração Pública Municipal projetos de parcerias que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo, regulamentado por Decreto;

II – os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;

III – os créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico-financeiro das parcerias;

IV – os contratos administrativos, os contratos privados, os convênios de cooperação, os consórcios públicos, os contratos de programa e os atos unilaterais que possam ser firmados pela Administração Pública Municipal tendo como objeto



a delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo;

V – a criação de sociedade de propósito específico;

VI – a regulação administrativa e econômica de interesse público suscetíveis de parcerias.

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO - PRIVADAS**

Art. 6º. Fica criado o Conselho Gestor do Programa de PPP/Sinop, órgão superior de caráter normativo e deliberativo, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público - privada;

II - aprovar os projetos e deliberar sobre sua inclusão no Programa PPP/Sinop;

III – disciplinar os procedimentos para elaboração desses contratos;

IV - autorizar a abertura de licitação e aprovar seu edital;

V – apreciar os relatórios de execução dos contratos, opinando sobre qualquer caso de alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação;

VI – deliberar sobre política tarifária, reajustes, conceitos, metodologias, equilíbrio econômico – financeiro e casos omissos próprios dos contratos vinculados ao Programa PPP/Sinop;

VII – divulgar as ações realizadas anualmente do Programa PPP/Sinop.

Art. 7º. Compõem o Conselho Gestor do Programa PPP/Sinop:

I – Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento;

II – Secretaria Municipal de Administração;

III – 01 (um) representante da Câmara Municipal;

V - 01 (um) membro de livre escolha do Prefeito Municipal;

VI – 01 (um) membro do CREA;

VII – 01 (um) membro da OAB/Seccional de Sinop.

§1º. Caberá ao Prefeito indicar, dentre os membros do



Conselho, o Presidente.

§2º. Os membros poderão ser substituídos por representantes, integrantes da Administração Pública Municipal, que sejam por eles indicados.

§3º. Participarão das reuniões do Conselho Gestor, por convocação do seu Presidente, na condição de membros eventuais, com direito a voz e voto, os demais titulares das secretarias Municipais e entidades da Administração Indireta Municipal, conforme interesse direto em determinado projeto de parceria, justificado o vínculo temático entre o objeto deste e o respectivo campo funcional do participante.

§4º. O Conselho Gestor poderá, ainda, abrir suas reuniões à participação de entidades da sociedade civil, e convidar representantes do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e/ou do Poder Judiciário.

§5º. O Conselho Gestor contará com a assessoria técnica de servidores municipais, especialmente designados para essa função, que constituirão a unidade de PPP sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, podendo ainda contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

Art. 8º. O Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público – Privadas será homologado por Decreto Municipal.

§1º. O Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público – Privadas disporá sobre o seu funcionamento e indicará necessariamente a forma, os meios e os prazos de divulgação, recebimento e resposta de comentários, dúvidas ou críticas de todos os interessados.

§2º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS**

Art. 9º. Os projetos de parcerias de que trata esta Lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio perante o Conselho Gestor do Programa PPP/Sinop, que compreenderá as seguintes fases:

I – proposição dos projetos pelo parceiro privado ou sua apresentação pela própria Administração Municipal;

II – análise da viabilidade do projeto;

III – deliberação.

Art. 10. A proposição do projeto de Parceria deverá conter:

I – a indicação expressa do nome e das qualificações pessoais de seus proponentes;



II – a indicação dos autores do projeto;

III – especificações gerais sobre a viabilidade econômica, financeira e a importância social e política do projeto;

IV- análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o proponente;

V – se o projeto envolver a realização de obra, os traços fundamentais do projeto básico;

VI – parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal e municipal vigentes.

VII – todos os demais documentos que o proponente entender sejam fundamentais à deliberação sobre o projeto.

Parágrafo único. As determinações deste artigo aplicam-se tanto no caso do proponente ser representante de órgão, entidade ou agente da Administração Pública, como no caso do proponente pertencer à iniciativa privada.

Art. 11. Caberá ao Conselho Gestor do Programa PPP/Sinop, consideradas as variáveis técnica, econômico-financeira, social e política do projeto, decidir sobre o pedido de sigilo do conteúdo de propostas de modo fundamentado.

Art. 12. Finalizado o procedimento, o Conselho Gestor do Programa PPP/Sinop deliberará, por voto da maioria de seus membros, a aprovação do projeto, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

Art. 13. A relação de projetos inseridos no âmbito do Programa de Parcerias Público – Privadas por intermédio do Conselho Gestor será estabelecida anualmente e aprovada mediante Decreto Municipal, contendo as definições de seus objetivos e justificativas quanto à sua inclusão.

#### **CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL GARANTIDOR DE PARCERIAS**

Art. 14. Fica autorizada a criação do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público – Privada – FGPPP destinado a viabilizar e conferir sustentabilidade ao Programa PPP/Sinop e a prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O órgão gestor do FGPPP será a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Art. 15. O patrimônio do FGPPP será composto pelas seguintes fontes de recursos:



- I – dotações orçamentárias específicas e créditos adicionais;
- II – receitas patrimoniais decorrentes de:
  - a) produto de alienação de bens móveis e imóveis;
  - b) provenientes dos resultados das parcerias com o setor privado, seja qual for sua modalidade;
  - c) receitas extraorçamentárias.
- III – transferências de ativos não financeiros;
- IV – transferências de bens móveis e imóveis;
- V – contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- VI – rendimentos de aplicações no mercado financeiro;
- VII – repasses da União e outros entes federados, mediante convênio ou consórcio;
- VIII – ações de sociedade de economia mista municipal, excedentes ao necessário para manutenção do seu controle pelo Município, ou com outros direitos com o valor patrimonial;
- IX – outros recursos a eles destinados compatíveis com a sua finalidade.

Parágrafo único. Fica autorizado a Administração Municipal dispor sobre os bens e direitos que venham a constituir o FGPPP podendo onerar, alienar, penhorar, afetar, permutar, transigir, prestar fiança, hipotecar, prestar garantia real ou outra modalidade de ajuste para fins de constituição de garantias de projetos de parceria público-privada.

Art. 16. A garantia do FGPPP será prestada nas seguintes modalidades:

- I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;
- II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGPPP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;
- III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGPPP;
- IV- alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGPPP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;
- V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;
- VI – garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de



afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGPPP.

Art. 17. O FGPPP poderá emprestar contra-garantias à seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parcerias público-privadas.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Fica autorizada a Administração Pública Municipal firmar com outros entes públicos contratos administrativos, contratos privados, convênios de cooperação, consórcios públicos, contratos de programas e atos unilaterais com o objetivo de delegação da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo.

Art. 19. O conjunto das parcerias contratadas com base nesta Lei limita-se a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Parágrafo único. Na aplicação do limite previsto no *caput*, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente.

Art. 20. As Parcerias Público-Privadas Municipais regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo das regras gerais previstas nas Leis Federal nº 11.079/2004 e na Estadual nº 9.641/2011, entre outras normas aplicáveis, sobretudo no que se refere às licitações e contratos.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
Em, 10 de agosto de 2015.

  
**JUAREZ COSTA**  
Prefeito Municipal





## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 043/2015

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei em comento que *“Institui em âmbito municipal o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, e dá outras providências.”*

A presente proposição decorre, em síntese, das reconhecidas dificuldades de ordem fiscal e financeira atualmente enfrentada pelo Poder Público que limitam e reduzem a capacidade de investimentos diretos do Município em importantes setores relacionados à atividade econômica, com reflexos negativos no processo de desenvolvimento e nos investimentos de cunho social. A instituição do mencionado Programa consiste fundamental na criação de um marco legal destinado a promover, de modo eficiente e eficaz, a atração de investimentos privados, em projetos de reconhecido interesse para o provimento de necessidade do Município.

Refletindo esse compromisso com a manutenção de equilíbrio fiscal, o Programa PPP Sinop fixa um teto para desembolso com PPP's que vierem a depender de recursos do Tesouro Municipal, correspondente a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, estando, ainda, estabelecido que, as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes não poderão exceder a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Essas limitações buscam não apenas permitir a assimilação gradativa da despesa, sem provocar estrangulamentos no fluxo de caixa, como, também, impedir que, num único período governamental, venha a comprometer se todo limite possível, deixando - se para um outro governo tão somente os encargos, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio fiscal ao longo da execução dos projetos, aspectos este que certamente vem ao encontro de legítimas expectativas de eventuais parceiros privados. Está prevista, ainda, a criação do Fundo Garantidor das Parcerias Público Privadas do Município de Sinop – FGPPP, a fim de garantir o cumprimento das obrigações contraídas pelo Poder Executivo e sustentar eventual flutuação de caixa desassistida.

Outro aspecto a ser destacado no Programa PPP Sinop, consiste na busca pela transparência, como instrumento do controle da sociedade, razão pela qual as despesas com os projetos das PPP's e os procedimentos administrativos adotados a partir da propositura e ao longo de sua execução serão amplamente divulgados às sociedade e aos órgãos de controle, providência que se afigura da maior relevância, não só para reforçar a segurança do investidor, como, também, para que o cidadão possa ter clareza da destinação dos recursos públicos.

Quero, outrossim, destacar que, em conformidade com as disposições da presente Proposição a implementação de qualquer projeto no âmbito do Programa PPP Sinop estará condicionada



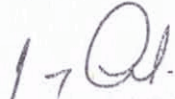
PREFEITURA DE  
**SINOP**

à demonstração do efetivo interesse público, considerando se a natureza, a relevância e o valor do respectivo objeto, bem como o caráter prioritário de sua execução, verificando se a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta.

Com esse objetivo serão igualmente considerados os estudos técnicos realizados para aferição da viabilidade do projeto, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados, a necessária remuneração e garantia pelo capital emprego e, o que nos distingue, o compromisso com a responsabilidade fiscal, em todos os contratos.

Diante do exposto e contando com a compreensão desta Casa de Leis, esperamos dos respeitáveis Vereadores a aprovação da presente matéria **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

  
**JUAREZ COSTA**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº. 045/2015**

**DATA:** 12 de agosto de 2015

**SÚMULA:** Promove alterações na Lei nº 2036/2014, de 16 de setembro de 2014, e dá outras providências.

**REGIME DE URGÊNCIA**

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº 2036/2014, de 16 de setembro de 2014, que instituiu a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER Sinop.

Art. 2º. O art. 30 da Lei nº 2036/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30. Observado o disposto no parágrafo único desse artigo, os processos administrativos deverão estar concluídos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de sua instauração e suas conclusões levadas ao conhecimento do Poder Legislativo, apensadas ao balancete do mês subsequente.*

*Parágrafo único. Os processos administrativos que versarem sobre revisão de contratos e das respectivas tarifas, preços públicos e contraprestações cobradas pelas entidades reguladas, bem como sobre reajuste de tais tarifas, preços públicos e contraprestações serão levados ao conhecimento do Poder Legislativo, juntados ao balancete mensal da AGER Sinop.”.*

Art. 3º. Dá nova redação ao Título II - Da Taxa de Regulação - TR e da Taxa de Fiscalização dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TF, da Lei nº 2036/2014, que passa a vigorar conforme segue:

**“TÍTULO II  
DA TAXA DE REGULAÇÃO - TR E DA TAXA DE  
FISCALIZAÇÃO - TF DOS SERVIÇOS PÚBLICOS  
DELEGADOS”**

Art. 4º. Os artigos 42, 43, 44 e 45, que fazem parte do CAPÍTULO I – DA TAXA DE REGULAÇÃO – TR, da Lei nº 2036/2014 passam a vigorar conforme segue:

*“Art. 42. Fica instituída a Taxa de Regulação – TR dos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e do Transporte Coletivo Urbano, decorrentes do exercício do poder de polícia em razão da atividade de regulação sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de transporte coletivo urbano.*



**Art. 43.** *A base de cálculo da TR será o valor bruto faturado pelas concessionárias em cada mês de regulação em razão da prestação dos serviços de que trata o artigo anterior.*

**Art. 44.** *A alíquota da Taxa de Regulação - TR será de:*

*I – para os serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário na razão de 2,5% (dois e meio por cento) durante os 02 (dois) primeiros anos do contrato de concessão e de 1,25 (um vírgula vinte e cinco por cento) a partir do 3º (terceiro) ano do contrato até o término de sua vigência;*

*II – para os serviços de Transporte Coletivo Urbano à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) durante o primeiro ano, contados da instituição da referida taxa, e de 1,0% (um por cento) a partir do segundo ano de vigência da Taxa de Regulação.*

**Art. 45.** *São contribuintes da TR a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a concessionária de transporte coletivo urbano, cujos serviços serão submetidos à regulação da AGER Sinop.”.*

**Art. 5º.** Fica revogado o art. 48-A da Lei nº 2036/2014.

**Art. 6º.** Os artigos 49, 50, 51 e 52, integrantes do CAPÍTULO II – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO – TF, da Lei nº 2036/2014 passam a vigorar com a seguinte redação, conforme segue:

**“Art. 49.** *Fica instituída a Taxa de Fiscalização - TF dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e do Transporte Coletivo Urbano, decorrentes do exercício do poder de polícia em razão da atividade de fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e do transporte coletivo urbano.*

**Art. 50.** *A base de cálculo da TF será o valor bruto faturado pelas concessionárias em cada mês de fiscalização em razão da prestação dos serviços de que trata o artigo anterior.*

**Art. 51.** *A alíquota da Taxa de Fiscalização - TF será de:*

*I – para os serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário na razão de 2,5% (dois e meio por cento) durante os 02 (dois) primeiros anos do contrato de concessão e de 1,25 (um vírgula vinte e cinco por cento) a partir do 3º (terceiro) ano do contrato até o término de sua vigência;*

*II – para os serviços de Transporte Coletivo Urbano à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) durante o primeiro ano, contados da instituição da referida taxa e de 1,0% (um por cento) a partir do segundo ano de vigência da Taxa de Fiscalização.*



PREFEITURA DE  
**SINOP**

*Art. 52. São contribuintes da TF a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a concessionária de transporte coletivo urbano, cujos serviços serão submetidos à fiscalização da AGER Sinop.”.*

Art. 7º. Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em, 12 de agosto de 2015.

  
**JUAREZ COSTA**  
Prefeito Municipal

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 045/2015

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que “*Promove alterações na Lei nº 2036/2014, de 16 de setembro de 2014, e dá outras providências.*”.

A Lei Complementar nº 098/2013 instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico, em estrito cumprimento ao contido na Lei Federal nº 11.445/2007, popularizada como a Lei Federal do Saneamento Básico. Com base nessa premissa, em setembro de 2014 criamos, através da Lei nº 2036/2014, a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados – AGER Sinop, autarquia responsável pela concessão de serviços públicos, com a incumbência de acompanhar, controlar, normatizar e padronizar os serviços voltados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo urbano, delegados pelo Município, nos termos da legislação vigente e normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

A propositura em comento confere nova redação aos Capítulos I e II da Lei nº 2036/2014, estendendo a Taxa de Regulação – TR e a Taxa de Fiscalização – TF, à concessionária de serviços públicos de Transporte Coletivo Urbano, estabelecendo respectivas alíquotas de cobrança decorrentes do poder de polícia em razão das atividades de regulação e fiscalização da AGER Sinop. Nesses termos, para o serviço de transporte coletivo urbano as taxas serão cobradas à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) durante o primeiro ano e 1% (um por cento) a partir do segundo ano de vigência das mesmas. Diante ainda da obrigatoriedade da AGER Sinop em fiscalizar e regular os serviços de concessão, faz-se necessária a alteração da base de cálculo da TR e da TF. Com a nova redação, as alíquotas recairão sobre o valor bruto faturado mensalmente pelas concessionárias, independente de eventual inadimplência dos consumidores em relação aos serviços por elas prestados.

Face do disposto e ciente da necessidade do cumprimento dos instrumentos legais, requeiro a deliberação dos nobres pares, com a apreciação da inclusa matéria **em regime de urgência**.

Atenciosamente,



**JUAREZ COSTA**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº. 046/2015**

**DATA:** 12 de agosto de 2015

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.440.697,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil e seiscentos e noventa e sete reais) e dá outras providências.

**RÉGIME DE URGÊNCIA**

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.440.697,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil e seiscentos e noventa e sete reais), nos termos do art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4320/64, para reforço de dotações consignadas no orçamento para o presente exercício, aprovado pela Lei nº 2087/2014, conforme segue:

05	- SECRETARIA MUNICIPAL DA DIVERSIDADE CULTURAL	R\$	40.000,00
05.010.0.0	- SECRETARIA MUNICIPAL DA DIVERSIDADE CULTURAL		
05.010.0.0.13.392.0001.2028-	AÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	40.000,00
	- (quarenta mil reais)		
07	- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS		
07.010.0.0	- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS		
07.010.0.0.04.122.0017.2033-	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SOSU		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	35.000,00
	- (trinta e cinco mil reais)		
4.4.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	5.500,00
	- (cinco mil e quinhentos reais)		
07.010.0.0.15.452.0019.2034-	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	43.300,00
	- (quarenta e três mil e trezentos reais)		
10	- SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL		
10.010.0.0	- SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL		
10.010.0.0.18.541.0024.1038-	AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE AS QUEIMADAS		
4.4.90.00.00.00 - 0300000000-	Aplicações Diretas	R\$	7.000,00
	- (sete mil reais)		
11	- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
11.010.0.0	- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
11.010.0.0.12.122.0028.2053-	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
3.3.90.00.00.00 - 0101000000-	Aplicações Diretas	R\$	60.000,00
	- (sessenta mil reais)		



11.010.0.0.12.126.0007.2052-	MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
3.3.90.00.00.00 - 0101000000-	Aplicações Diretas	R\$	25.000,00
	- (vinte e cinco mil reais)		
11.010.0.0.12.361.0029.2057-	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
4.4.90.00.00.00 - 0101000000-	Aplicações Diretas	R\$	150.000,00
	- (cento e cinquenta mil reais)		
12	- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO		
12.010.0.0	- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
12.010.0.0.08.122.0036.2073-	MANUTENÇÃO DA SASTH		
3.1.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	235.300,00
	- (duzentos e trinta e cinco mil e trezentos reais)		
3.1.91.00.00.00 - 0100000000-	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	R\$	33.000,00
	- (trinta e três mil reais)		
12.010.0.0.08.243.0037.2078-	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR		
3.1.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	44.000,00
	- (quarenta e quatro mil reais)		
12.010.0.0.08.244.0035.2071-	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	470.000,00
	- (quatrocentos e setenta mil reais)		
12.010.0.0.08.244.0037.2076-	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO CREAS, PAEFI E MSE		
3.1.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	66.000,00
	- (sessenta e seis mil reais)		
3.1.91.00.00.00 - 0100000000-	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	R\$	7.000,00
	- (sete mil reais)		
12.010.0.0.08.244.0038.2082-	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CRAS E DO PAIF		
3.1.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	159.706,00
	- (cento e cinquenta e nove mil e setecentos e seis reais)		
3.1.91.00.00.00 - 0100000000-	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	R\$	25.891,00
	- (vinte e cinco mil e oitocentos e noventa e um reais)		
4.4.90.00.00.00 - 0121055000-	Aplicações Diretas	R\$	34.000,00
	(trinta e quatro mil reais)		
	<b>T O T A L</b>	<b>R\$</b>	<b>1.440.697,00</b>

Art. 2º. Para cumprimento do artigo anterior, de acordo com o art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

01 - CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
01.010.0.0 - CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP





01.010.0.0.01.031.0010.1002-	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS		
4.4.90.00.00.00-0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	40.000,00
	- (quarenta mil reais)		
07	- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS		
07.010.0.0	- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS		
07.010.0.0.26.451.0018.2039-	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA FROTA DA SOSU		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	83.800,00
	- (oitenta e três mil e oitocentos reais)		
10	- SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL		
10.010.0.0	- SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL		
10.010.0.0.18.541.0026.1087-	EDUCAÇÃO AMBIENTAL		
3.3.90.00.00.00 - 0300000000-	Aplicações Diretas	R\$	7.000,00
	- (sete mil reais)		
11	- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
11.010.0.0	- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
11.010.0.0.12.361.0031.2062-	TRANSPORTE ESCOLAR		
3.3.90.00.00.00 - 0101000000-	Aplicações Diretas	R\$	136.000,00
	- (cento e trinta e seis mil reais)		
11.010.0.0.12.367.0029.2055-	AÇÕES EDUCACIONAIS ADAPTAÇÕES E CAPACITAÇÃO ÀS CRIANÇAS, JOVENS E ADULTOS COM NEES		
3.3.50.00.00.00 - 0101000000-	Transf.Instit.Privadas s/fins lucrat.	R\$	99.000,00
	- (noventa e nove mil reais)		
12	- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO		
12.010.0.0	- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
12.010.0.0.08.122.0036.2073-	MANUTENÇÃO DA SASTH		
4.4.90.00.00.00 - 0121055000-	Aplicações Diretas	R\$	15.000,00
	- (quinze mil reais)		
12.010.0.0.08.244.0034.2124-	MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DO CADASTRO ÚNICO E DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	85.000,00
	- (oitenta e cinco mil reais)		
12.010.0.0.08.244.0036.2074-	MANUTENÇÃO DA CASA DOS CONSELHOS		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	40.000,00
	- (quarenta mil reais)		
12.010.0.0.08.244.0037.2076-	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO CREAS, PAEFI E MSE		
3.3.90.00.00.00 - 0121055000-	Aplicações Diretas	R\$	4.000,00
	- (quatro mil reais)		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	483.000,00
	- (quatrocentos e oitenta e três mil reais)		
4.4.90.00.00.00 - 0121055000-	Aplicações Diretas	R\$	15.000,00
	- (quinze mil reais)		
12.010.0.0.08.244.0038.2082-	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CRAS E DO PAIF		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	350.500,00



PREFEITURA DE  
**SINOP**

	- (trezentos e cinqüenta mil e quinhentos reais)		
12.010.0.0.11.333.0033.2069-	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO SISTEMA NACIONAL DO EMPREGO - SINE		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	49.927,00
	- (quarenta e nove mil e novecentos e vinte e sete reais)		
12.020.0.0	- FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO		
12.020.0.0.16.482.0032.2068-	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO		
3.3.90.00.00.00 - 0100000000-	Aplicações Diretas	R\$	32.470,00
	- (trinta e dois mil e quatrocentos e setenta reais)		
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.440.697,00</b>

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
Em, 12 de agosto de 2015.

  
**JUAREZ COSTA**  
Prefeito Municipal



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 046/2015**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

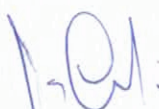
Embasados em predicamentos cordiais, encaminho para apreciação desta augusta Casa a matéria epigrafada que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.440.697,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil e seiscentos e noventa e sete reais) e dá outras providências.”*

A matéria em apreço requer autorização deste Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar no valor retro com o fito de reforçar dotações consignadas no orçamento vigente, para suprir ações do Poder Executivo, dentre elas a manutenção das pastas de Cultura e Obras. Complementar o orçamento para aquisição de veículo para a Secretaria de Meio Ambiente, bem como investir no programa de combate às queimadas. Para a Secretaria de Educação, manutenção do Sistema de Gestão e Informática; manutenção da frota e aquisição de aparelhos de ar condicionado para o Centro Educacional Lindolfo Trierweiller. Na pasta de Assistência Social, manutenção da pasta e do Conselho Tutelar e das atividades do CREAS e CRAS.

Como a abertura do crédito adicional suplementar depende da existência efetiva e da disponibilidade de recursos que não estejam comprometidos, no art. 2º do referido projeto, foram parcialmente anuladas dotações para fazer face ao aludido crédito.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

  
**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2015

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

### RESOLVE:

Convocar os senhores vereadores para Sessão Extraordinária no dia 14 de agosto de 2015, sexta-feira, às 10h00min (dez horas), para apreciação das seguintes matérias:

**Projeto de Lei nº 043/2015**  
Regime de Urgência

**Autoria do Poder Executivo**

Institui o Programa de Parcerias Público – Privadas do Município de Sinop, e dá outras providências.  
1ª e única votação

**Projeto de Lei nº 045/2015**  
Regime de Urgência

**Autoria do Poder Executivo**

Promove alterações na Lei nº 2036/2014, de 16 de setembro de 2014, e dá outras providências.  
1ª e única votação

**Projeto de Lei nº 046/2015**  
Regime de Urgência

**Autoria do Poder Executivo**

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.440.697,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil e seiscentos e noventa e sete reais) e dá outras providências.  
1ª e única votação

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 13 de agosto de 2015

*Mauro Garcia*  
Presidente